

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DA REGIÃO DOS LAGOS, DO RIO SÃO JOÃO E ZONA COSTEIRA**

Ref: ATO CONVOCATÓRIO Nº 22/2022

Assunto: Impugnação ao Edital

Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Ao cumprimentá-lo(a) nesta oportunidade, o **CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 28.383.198/0001-59, localizada na Rua Aristides Lobo nº 48, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.250-450, por intermédio de seu procurador legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente à presença de V. S<sup>a</sup>. apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

referente ao Ato Convocatório N.º 22/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O MONITORAMENTO AMBIENTAL COM ÊNFASE NA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NA RH-VIII, nos termos do §2º do artigo 41 da Lei 8666/93, o que o faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

#### **1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A presente empresa que vos escreve, se encontra tempestiva, uma vez que está de acordo com o prazo legal estabelecido pelo Edital, nos termos do Item 11.1 do Edital:

*11.1 - Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se julgar necessário, impugnar este Ato Convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes, sob pena de preclusão de toda matéria nele constante.*

Ademais, também estamos de acordo com o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93:

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Noutro giro, também cumprimos com o exposto pelo art. 12 §§ 1º e 2º do Decreto 3.555 /2000:

**DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.**

**Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

**§ 1º** Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

**§ 2º** Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Evidente que nos encontramos dentro do prazo legal, seguimos para os fundamentos da impugnação.

## **2 - DA INJUSTIFICADA E CONTROVERSA EXIGÊNCIA DE APENAS PROFISSIONAL RECONHECIDO PELO CREA**

Ao analisar a parte técnica do Edital, é possível constatar incoerências quanto à comprovação aos itens 6.2.1; 6.2.2; 6.2.3 e 6.2.8. Segue o referido Item:

*6.2.1. Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;*

*6.2.2. Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, de um Engenheiro Civil, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica para elaboração de projetos de características semelhantes, averbado pelo CREA, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho;*

*6.2.3. A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante, deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(s) de Registro do CREA, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado;*

*6.2.8. Os atestados apresentados para atender ao estipulado nos subitens anteriores deverão estar acompanhados de cópia autenticada das respectivas certidões de registro no CREA, relativas às obras atestadas.*

Em relação às citações acima, vimos por meio deste ratificar que o profissional biólogo e/ou químico, registrados no CRBIO e CRQ respectivamente, possuem capacitação técnica para execução completa do objeto em questão. O requerimento de que o conselho profissional seja o CREA e a obrigatoriedade de possuir no quadro da empresa um Engenheiro Civil e apresentação de atestados averbados e Certidões de Acervo Técnico expedidas por esse Conselho limita a concorrência.

Além de limitar a concorrência, ter no quadro Engenheiro Civil e documentos averbados/expedidos pelo CREA especificamente pode ser considerado injustificado e equivocado. Tais exigências só seriam cabíveis, caso apenas profissionais registrados no CREA fossem permitidos a realizar tais atividades. A própria descrição do serviço não traz nenhum elemento que possa ser compreendido como exclusivo à profissão e regulamentados pelo CREA. É evidente que demais profissionais têm capacidade laboral suficiente para exercer o referido serviço, considerando neste quadro o profissional biólogo e o químico, os quais têm suas profissões regulamentadas pela CRBIO e CRQ, respectivamente.

A LEI Nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, regulamenta o exercício da profissão de Biólogo e estabelece em seu Art. 2º que:

**Art. 2º.** *Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:*

**I** - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

**II** - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

**III** - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Noutro giro, a LEI Nº 2.800, de 18 de junho de 1956 que dispõe sobre o exercício da profissão de químico, estipula em seu Art.20 que:

**Art 20.** *Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.*

**§ 1º** *Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.*

**§ 2º** *Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:*

**a)** *análises químicas aplicadas à indústria;*  
**b)** *aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;*  
**c)** *responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.*

**§ 3º** *O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.*

Conforme o exposto, está evidente que a exigência de profissional especificamente do CREA é uma medida extremamente irrazoável, tendo em vista que profissionais de outras entidades, como o exemplo do Biólogo, que tem seu serviço regulamentado pela CRBIO, ou o químico, regulamentado pelo CRQ, ambos têm plena capacidade de cumprir com o que fora exigido pelo edital.

Estando o edital equivocado em restringir o exercício apenas a credenciados pelo CREA, uma vez que tais profissionais não são os únicos habilitados para executar o serviço objeto da contratação, é cediço que qualquer restrição desarrazoada para a participação de proponentes no procedimento licitatório, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e conseqüentemente, ofensa ao princípio da isonomia, garantias legais que devem ser respeitadas em todo processo licitatório.

Tal direito é resguardado pela Constituição Federal, que assegura em seu Art. 37, inciso XXI da CRFB/88 que:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Conforme demonstrado, é evidente que a limitação unicamente ao profissional cadastrado no CREA assim como entrega de documentos registrados no referido Conselho Profissional fere a igualdade de condições entre os concorrentes e é uma medida descabida e extravagante, ao ponto que, não é indispensável para o objeto do presente edital, que pode ser realizado por profissionais de outros Conselhos, como a exemplo do profissional biólogo, regularizado pelo CRBIO ou profissional químico, pelo CRQ, como mencionado anteriormente. Tais requisições podem ser consideradas discriminatórias, violando o processo, limitando de maneira injustificada a livre concorrência.

Desta forma, o edital deve ser revisto, em razão da ilegalidade praticada ao ferir os princípios da isonomia, razoabilidade e igualdade de tratamento na concorrência entre os licitantes.

### 3 - DO PEDIDO

Diante o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, para:

- a) Que o Edital seja devidamente retificado, com **a alteração dos Itens 6.2.1; 6.2.2; 6.2.3 e 6.2.8 do Ato Convocatório**, e assim, se adeque e atenda perfeitamente aos Princípios da Livre Concorrência, Isonomia e Razoabilidade, para desta forma, alcançarmos a igualdade entre licitantes e a plenitude da Justiça e do Direito.

Requer ainda que seja suspenso o ATO CONVOCATÓRIO Nº 22/2022 até que haja apreciação da presente impugnação, e até que se altere o item indicado, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.

---

**Richard Secioso Guimarães**  
Procurador Legal  
Centro de Biologia Experimental Oceanus Ltda  
RG 20.077.051-9 DICRJ  
CPF 112.589.787-25